



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL
Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315
e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR DE ANÁLISE DA TOMADA DE
CONTAS ESPECIAL INSTAURADA NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE
ESTADO DE CULTURA ACERCA DO TERMO DE CONCESSÃO DE
AUXÍLIO Nº 047/2015, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO
DE CULTURA E LUIS ANTÔNIO SEGADAS DE ARAÚJO, TENDO POR
OBJETO A REALIZAÇÃO DO PROJETO CULTURAL “EQUEVO”**

Dyego de Jesus Barbara - Auditor Público Externo

Fevereiro/2020





Sumário

1. INTRODUÇÃO	3
2. MENSURAÇÃO DO ALCANCE DA FISCALIZAÇÃO.....	4
2.1. Volume de Recursos Fiscalizados (VRF)	4
2.2. Benefícios Estimados da Fiscalização	4
3. SÍNTESE DOS FATOS	4
4. ANÁLISE DE MÉRITO.....	11
4.1. Síntese das Defesas	11
4.1.1. Defesa do Senhor Leandro Falleiros Rodrigues Carvalho, Secretário de Estado de Cultura, período de 01/01/2015 a 17/01/2018	11
4.1.2. Defesa do Senhor Luis Antônio Segadas de Araújo, proponente ..	13
4.2. Análise das Defesas	14
4.2.1. Defesa do Senhor Leandro Falleiros Rodrigues Carvalho, Secretário de Estado de Cultura, período de 01/01/2015 a 17/01/2018	14
4.2.2. Defesa do Senhor Luis Antônio Segadas de Araújo, proponente ..	18
5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	26





PROCESSO	:	307653/2018
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS
DESCRIÇÃO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO TERMO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO N° 047/2015
FASE PROCESSUAL	:	RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
EQUIPE TÉCNICA	:	DYEGO DE JESUS BARBARA

RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, em razão de supostas irregularidades na prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 047/2015, firmado entre esta Secretaria e Senhor Luis Antônio Segadas de Araújo, objetivando a realização do Projeto Cultural “eQuevo”, com vigência de 30/12/2015 a 30/06/2016 (documento digital nº 192930/2018, fls. 13 a 18; 23 a 24).

Os recursos financeiros do referido Termo, no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), foram repassados em uma única parcela em 30/12/2015 ao Senhor Luis Antônio Segadas de Araújo, Nota de Ordem Bancária nº 23101.0001.15.002366-8 (documento digital nº 192930/2018, fl. 25).





2. MENSURAÇÃO DO ALCANCE DA FISCALIZAÇÃO

2.1. Volume de Recursos Fiscalizados (VRF)

O VRF, para os fins do art. 2º, inciso II, da RN nº 09/2013 - TP, é de R\$ 50.000,00 e refere-se ao valor nominal dos recursos repassados por meio do Termo de Concessão de Auxílio nº 047/2015.

2.2. Benefícios Estimados da Fiscalização

Na análise dos autos não foram identificados os benefícios quantitativos e/ou melhoramentos de ordem qualitativa efetivados durante a ação de controle, por iniciativa dos gestores e antes da deliberação do Tribunal, conforme manda o art. 3º, I, b, c/c o art. 2º, I, todos, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 9/2013, bem como o art. 26 da Resolução Normativa do TCE-MT n. 15/2016-TP.

3. SÍNTESE DOS FATOS

A cláusula 5.1 do Termo de Concessão de Auxílio nº 047/2015 estabeleceu a sua vigência até o último dia útil do mês de junho de 2016 (documento digital nº 192930/2018, fl. 15), o qual recaiu no dia 30/06/2016.

A prestação de contas desse Termo deveria ser remetida no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do Projeto Cultural “eQuevo”, conforme previsto na cláusula 6.1 (documento digital 192930/2018, fl. 16), ou seja, até o dia 30/07/2016, todavia essa data não recaiu em dia útil, desta forma o prazo para prestar contas era até 01/08/2016, contudo o conveniente não prestou contas.

Em 01/07/2016, o Senhor Luis Antônio Segadas de Araújo protocolou solicitação de prorrogação de 90 (noventa) dias do prazo de execução desse Projeto (documento digital nº 192930/2018, fls. 28 a 29), a qual foi indeferida em 06/07/2016 pela Senhora Palloma Emanuelli Torquato da





Silva, Secretária Executiva do Conselho Estadual de Cultura, (documento digital nº 192930/2018, fl. 30) e comunicado ao requerente por e-mail na mesma data (documento digital nº 192930/2018, fl. 31).

Em 10/08/2016, foi emitida a Notificação nº 125/2016 solicitando ao conveniente o encaminhamento da prestação de contas no prazo máximo de 30 (trinta) dias ou devolução dos recursos (documento digital nº 192930/2018, fl. 33), a qual foi recebida em 19/08/2016 (documento digital nº 192930/2018, fl. 34).

Em 19/10/2016, devido ao não recebimento de resposta da notificação supracitada, o conveniente foi novamente notificado, através da Notificação nº 201/2016, para envio da prestação de contas no prazo máximo de 30 (trinta) dias ou devolução dos recursos (documento digital nº 192930/2018, fl. 37).

Em 13/01/2017, devido ao não recebimento de resposta a Notificação nº 125/2016, o conveniente foi mais uma vez notificado, por meio da Notificação nº 010/2017, para envio da prestação de contas no prazo máximo de 30 (trinta) dias ou devolução dos recursos (documento digital nº 192930/2018, fl. 41).

Em 10/03/2017, devido a Notificação nº 010/2017, via correio, ter sido infrutífera, a Senhora Julianne de Quadros Moura, Coordenadora de Convênio, notificou, por e-mail, o conveniente para remessa da prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento (documento digital nº 192931/2018, fl. 11), o qual foi recebido na mesma data (documento digital nº 192931/2018, fl. 11).

Em 10/11/2017, foi elaborado pela Senhora Gláucia de Souza Oliveira, Gerente de Prestação de Contas, Relatório Financeiro nº 191/2017 referente ao Termo de Concessão de Auxílio nº 047/2015, sendo que a sua conclusão foi pela irregular execução financeira do objeto, devendo o saldo total ser restituído, devidamente corrigido, pelo proponente (documento digital nº 192931/2018, fls. 18 a 19).





Em 24/11/2017, o Senhor Leandro Falleiros Rodrigues Carvalho, então Secretário de Estado de Cultura, reprovou a prestação de contas do conveniente e determinou a instauração de Tomada de Contas Especial (documento digital nº 192931/2018, fls. 22 a 23), decisão que foi publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso de 22/02/2018 (documento digital nº 192931/2018, fl. 27).

Em 04/07/2018, foi publicada a Portaria nº 093/2018/SEC no Diário Oficial do Estado, a qual determinou a instauração de processo de Tomada de Contas Especial, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 047/2015 (documento digital nº 192809/2018, fl. 09).

Em 06/07/2018, a Comissão de Tomada de Contas Especial elaborou Relatório Preliminar e concluiu pelo dano ao erário no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que devidamente atualizado pela Portaria nº 094/2018-SEFAZ, perfaz o valor de R\$ 73.811,95 (setenta e três mil, oitocentos e onze reais e noventa e cinco centavos) e identificou como responsável pelo dano e, conseqüentemente, pela restituição do valor apurado o Senhor Luis Antônio Segadas de Araújo, o qual deveria ser notificado para o pagamento do débito atualizado ou apresentação de defesa (documento digital nº 192809/2018, fls. 18 a 25).

Posteriormente, o Senhor Arnildo Lopes de Souza, Presidente da Comissão de Tomada de Contas, emitiu os Ofícios n. 058/2018/CTCE-SEC/MT (documento digital nº 192809/2018, fls. 30 a 31), de 05/07/2018, e n. 064/2018/CTCE-SEC/MT (documento digital nº 192809/2018, fls. 33 a 34), de 19/07/2018, ao proponente para no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar do seu recebimento, apresentar defesa referente ao Relatório de Tomada de Contas, contudo as tentativas de notificação, por aviso de recebimento, foram infrutíferas (documento digital nº 192809/2018, fls. 35 e 37, respectivamente).

Em 30/07/2018, devido as tentativas frustradas de notificação do conveniente, o Presidente da Comissão publicou Edital de Notificação no Diário Oficial do Estado para o Senhor Luis Antônio Segadas de Araújo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da publicação, sobre as





irregularidades apontadas no Relatório de Tomada de Contas (documento digital nº 192809/2018, fl. 48).

Em 10/08/2018, a Comissão elaborou Relatório Conclusivo (documento digital nº 192809/2018, fls. 49 a 50), no qual foram mantidos os apontamentos constantes no Relatório Preliminar e a conclusão pelo ressarcimento ao erário no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que devidamente atualizado pela Portaria nº 094/2018-SEFAZ, perfaz o valor de R\$ 73.811,95 (setenta e três mil, oitocentos e onze reais e noventa e cinco centavos).

Na mesma data, a Secretaria de Estado de Cultura, através do Ofício n. 661/2018/GAB-SEC/MT, encaminhou a Tomada de Contas Especial para a Controladoria Geral do Estado revisar e emitir parecer (documento digital nº 192809/2018, fl. 55).

Em 19/09/2018, a Controladoria Geral do Estado emitiu o Parecer de Auditoria 0738/2018 corroborando com a Comissão de Tomada de Contas Especial pela devolução ao cofre público estadual do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o qual deve ser atualizado até o momento da quitação do débito, bem como que o processo está em conformidade com a Legislação Federal e Estadual e com as normas do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas do Estado, exceto pelo tempo transcorrido entre a determinação para a instauração da Tomada de Contas Especial e a instauração por meio da Portaria nº 093/2018, publicada no Diário Oficial do Estado em 04/07/2018, cuja falha não prejudica a continuidade do presente processo e nem sua regularidade quanto aos demais aspectos analisados (documento digital nº 192809/2018, fls. 57 a 61).

Em 21/09/2018, a Controladoria Geral do Estado, por meio do Ofício CGE/GAB nº 1456/2018, enviou duas vias do Parecer de Auditoria nº 0738/2018 e a Tomada de Contas Especial para a Secretaria de Estado de Cultura (documento digital nº 192809/2018, fl. 63).

Em 26/09/2018, a Secretaria de Estado de Cultura, através do OFÍCIO n. 771/2018/GAB-SEC/MT, encaminhou a Tomada de Contas Especial





para o Tribunal de Contas (documento digital nº 192809/2018, fl. 01), o qual foi protocolado em 01/10/2018 (documento digital nº 191915/2018).

Ato contínuo, equipe técnica desta Corte de Contas elaborou Informação Técnica (documento digital nº 243343/2018) e concluiu pela ausência da prestação de contas do Senhor Luis Antônio Segadas de Araújo e restituição do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o qual deve ser atualizado até o momento da quitação do débito, conforme segue:

A Tomada de Contas Especial realizada em desfavor da conveniente – **sr. Luís Antônio Segadas de Araújo**, considerou que não há elementos que comprovem a regular aplicação financeira dos recursos, pela ausência da prestação de contas não encaminhada à Secretaria de Estado de Cultura – SEC.

O relatório conclusivo imputando o débito no valor de R\$ 50.000,00, em razão de prejuízos apurados em virtude da ausência da prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 047/2015, transcorreu dentro dos ditames legais.

O Valor deverá ser atualizado, de acordo com os índices da Portaria nº 094/2018, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda.

1 IB_03. Convênio_Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

1.1 Ausência de prestação de Contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 047/2015, cabendo restituição do valor de R\$ 50.000,00, a o qual deverá ser atualizado com os índices oficiais de atualização monetária aplicáveis aos débitos fiscais, consoante portaria expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Estado, no momento da quitação do débito, nos termos do art. 13 da Resolução nº 24/2014/TCE/MT.

Em seguida, o Supervisor de Fiscalização emitiu a Informação do Supervisor (documento digital nº 226318/2019) com a seguinte conclusão:

Finalizada a análise, concluo que os autos revelam a ocorrência (1) de dano ao erário estadual em razão de ausência de prestação de contas de valores públicos recebidos pelo proponente por meio do Termo de Concessão de Auxílio n. 47/2015; e, (2) de descumprimento de prazo que influenciou negativamente as ações que visavam o ressarcimento do recurso concedido.

Nisso, apresento as irregularidades constatadas:

Responsável

Luís Antônio Segadas de Araújo, proponente

1. IB 03. Convênio. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres.

1.1. Ausência de prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio n. 47/2015, em contrariedade ao disposto no art. 46, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso; no art. 58 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 1/2015; nos arts. 2º, *caput*, e 5º, I, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP; e, no TCA (cláusula sexta,





incisos 6.1 e 6.2), impondo ao senhor Luís Antônio Segadas de Araújo, proponente, o ressarcimento ao erário estadual do valor de R\$ 50.000,00, corrigido monetariamente conforme legislação estadual (subitem 5.3.1 da informação do supervisor).

Responsável

Leandro Faleiros Rodrigues Carvalho, Secretário de Estado de Cultura no período de 1º/01/2015 a 18/01/2018

2. IB 99. Convênio. Irregularidade referente a Convenio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010.

2.1. Descumprimento de prazo de instauração de TCE, influenciando negativamente as ações que visavam o ressarcimento de valores recebidos por meio do Termo de Concessão de Auxílio n. 47/2015, em contrariedade ao disposto no art. 13, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 (LOTCE-MT); no art. 156, §1º, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007 (RITCE-MT); no art. 58 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 1/2015; e, nos arts. 2º, *caput*, 4º, §4º, e 5º, I, §1º, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP, sob a responsabilidade da autoridade administrativa do órgão jurisdicionado, senhor Leandro Faleiros Rodrigues Carvalho, Secretário de Estado de Cultura no período de 1º/01/2015 a 18/01/2018. O atraso aqui destacado caracteriza grave infração à norma legal, cabendo ao responsável as sanções previstas no art. 18, *caput*, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP (subitem 5.3.2.3 da informação do supervisor).

Por fim, o Supervisor apresentou encaminhamento destoante da equipe técnica, conforme segue:

Encerrada a instrução técnica a cargo desta unidade especializada, discordo do posicionamento da equipe técnica (destacado no item 3 desta informação), em face das atribuições conferidas ao supervisor de fiscalização, conforme dispõe o art. 5º, II, §2º, IV, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP; apresento a minha sugestão de encaminhamento; com base no que dispõe o art. 137-A do RITCE-MT, submeto os autos à consideração superior; e proponho as seguintes citações:

- a) do senhor Luís Antônio Segadas de Araújo, proponente do Termo de Concessão de Auxílio n. 47/2015, quanto à irregularidade 1 (1.1); e,
- b) do senhor Leandro Faleiros Rodrigues Carvalho, Secretário de Estado de Cultura no período de 1º/01/2015 a 18/01/2018, concedente do Termo de Concessão de Auxílio n. 47/2015, quanto à irregularidade 2 (2.1).

Em 23/10/2019, o Conselheiro Relator acolheu a tese adotada pela Secretária de Controle Externo e pelo Supervisor de Fiscalização e determinou a citação do Senhor Luis Antônio Segadas de Araújo, proponente, e Leandro Faleiros Rodrigues Carvalho, Secretário de Estado de Cultura, período de 01/01/2015 a 18/01/2018 (documento digital nº 241896/2019).

Em 30/10/2019, o Gabinete do Conselheiro Relator, por meio dos Ofícios nº 1594/2019/GCI/LHL (documento digital nº 244947/2019) e





1595/2019/GCI/LHL (documento digital nº 244943/2019), citou o proponente e o ex-Secretário de Estado de Cultura, respectivamente, para apresentação de alegações de defesa acerca da Informação do Supervisor no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do correspondente recebimento.

O Senhor Leandro Falleiros Rodrigues Carvalho apresentou sua manifestação de defesa, datada de 11/11/2019 (documento digital nº 257548/2019).

Em 12/11/2019, a Gerência de Controle de Processos Diligenciados informou que o Ofício nº 1594/2019/GCI/LHL remetido por correio ao Senhor Luis Antônio Segadas de Araújo teve o “AR” devolvido por motivo “mudou-se” (documento digital nº 256765/2019).

Em 21/11/2019, devido a tentativa infrutífera de citação do proponente, o Gabinete do Conselheiro Relator, por meio do Ofício nº 1696/2019/GCI/LHL (documento digital nº 263831/2019), citou-lhe novamente para apresentação de alegações de defesa acerca da Informação do Supervisor no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do seu recebimento, sendo que foi remetido por e-mail em 22/11/2019 (documento digital nº 263836/2019) e recebido em 25/11/2019 (documento digital nº 266168/2019).

Em 06/12/2019, o proponente solicitou, por e-mail, a prorrogação do prazo para apresentação de defesa (documento digital nº 281407/2019, fl. 02), a qual foi deferida pelo Gabinete do Conselheiro Relator e comunicado através do Ofício nº 1830/2019/GCI/LHL, de 16/12/2019 (documento digital nº 286849/2019), o qual foi recebido em 17/12/2019 (documento digital nº 287655/2019).

O Senhor Luis Antônio Segadas de Araújo apresentou defesa referente a Informação do Supervisor, datada de 03/02/2020 (documento digital nº 12195/2020, 12196/2020 e 12197/2020).

Após, os autos foram remetidos à Secex de Administração Estadual para análise das defesas apresentadas pelo Senhor Luis Antônio Segadas de Araújo, proponente, e Leandro Falleiros Rodrigues Carvalho, ex-Secretário de Estado de Cultura.





4. ANÁLISE DE MÉRITO

4.1. Síntese das Defesas

4.1.1. Defesa do Senhor Leandro Falleiros Rodrigues Carvalho, Secretário de Estado de Cultura, período de 01/01/2015 a 17/01/2018;

O defendente relata que no início da sua gestão em 2015 foram realizados levantamentos em todos os setores da Secretaria, sendo constatado elevado número de processos que poderiam resultar em Tomada de Contas Especial, ainda pendentes de análise e decisão.

Notícia que foi iniciado trabalho de estruturação do Setor de Tomada de Contas com instituição de comissões permanentes, as quais foram compostas por servidores designados exclusivamente para atuar neste Setor.

Informa que a então Comissão de Tomada de Contas e a Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Cultura realizaram levantamento e constataram que na Secretaria Executiva haviam 241 (duzentos e quarenta e um) processos aptos para instauração de tomada de contas, os quais foram encaminhados ao Setor de Tomada de Contas.

Ressalta que após tomar conhecimento do Acórdão 2.261/2009 do Tribunal de Contas referente as Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Cultura de 2008 que determinou a instauração de processos de Tomada de Contas dos Convênios relativos ao ano de 2007 e anteriores, bem como quanto às pendências dos pertinentes ao exercício de 2008, foram constatados mais de 600 (seiscentos) processos pendentes de análise, sendo que muitos estavam com irregularidades, tais como ausência de decisão do ordenador de despesas, relatório financeiro e relatório técnico.

Salienta que durante o primeiro ano de gestão foram encaminhados Ofícios para as Secretarias da Casa Civil, Planejamento e Gestão solicitando servidores para atender a demanda das Tomadas de Contas em razão do quadro reduzido da Secretaria de Cultura, a qual possuía apenas quatro servidores para analisar as Tomadas.

Observa que no ano de 2015 foram remetidos 87 (oitenta e sete) processos de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas.





Relata que buscando concessão de auxílio ou orientação para sanar os problemas que inviabilizam a instauração das tomadas dentro do prazo e seu respectivo encaminhamento ao Tribunal de Contas foram encaminhados Ofícios para o Governador do Estado, Delegacia Especializada em Crimes Fazendários e Contra a Administração Pública, Gabinete de Transparência e Combate à Corrupção, Controladoria Geral do Estado, Procuradoria Geral de Justiça, 11ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá e Tribunal de Contas do Estado, todavia nenhum desses órgãos se manifestou ou remeteu qualquer resposta.

Notícia que em 2016 foram remetidos Ofícios para as Secretarias da Casa Civil, Planejamento e Gestão solicitando a recomposição do quadro de servidores da Secretaria de Cultura e reforçando a grave situação do Setor de Tomada de Contas.

Informa que a Controladoria Geral do Estado passou a orientar a Comissão de Tomada de Contas, por meio de pareceres, a apurar e incluir como responsáveis solidários todos os ex-gestores, em razão de não instaurarem o montante de tomada de contas. Tal procedimento deixou os processos muito mais morosos e complexos, visto a necessidade de notificação de todos os interessados e análise de todas as defesas.

Ressalta que a Comissão não possui auxílio e os próprios membros e estagiários realizam todo o trabalho de digitalização, paginação, cópia e juntada, desta forma contribuindo para a morosidade do procedimento.

Observa que apesar de todos os percalços de 2016 e de ter passado longo período de greve dos servidores foram remetidos 37 (trinta e sete) processos de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas.

Relata que no ano de 2017 foi enviado Ofício para a Secretaria de Gestão solicitando a recomposição do quadro de servidores da Secretaria de Cultura, principalmente da Comissão de Tomada de Contas.

Salienta que foi enviado Ofício ao Tribunal de Contas informando da grave situação enfrentada pela Comissão de Tomada da Secretaria e as medidas já adotadas, além da solicitação de celebração de Termo de





Ajustamento de Gestão ou outro instrumento para auxiliar a gestão no saneamento dos problemas, contudo não obteve resposta.

Notícia que remeteu Ofício para a Secretaria de Gestão solicitando consulta ao Tribunal de Contas acerca da prescrição de processos junto ao Setor de Tomadas de Contas, em razão do grande lapso temporal transcorrido desde a celebração dos contratos e a instauração da tomada de contas, a qual foi protocolada no Tribunal em 30/03/2017, entretanto ainda não ocorreu manifestação definitiva sobre o conteúdo questionado.

Informa que encaminhou Ofício para a 11ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá informando do excessivo número de processos pendentes de análise e solicitando orientação quanto à problemática, com indicação de procedimentos e condutas a serem adotadas para aprimoramento e evolução dos trabalhos, contudo não houve qualquer resposta.

Ressalta que foram criados Manuais de Prestação de Contas de Convênios e para as Organizações da Sociedade Civil, bem como estabelecido o fluxo de procedimentos dos processos no âmbito da Secretaria de Cultura e realização de várias reuniões, palestras e eventos de conscientização daqueles interessados em formalizar contratos e convênios com a Secretaria em relação a obrigatoriedade de prestação de contas e os documentos necessários.

Por fim, requer que não seja responsabilizado por descumprir prazo de instauração de Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Concessão de Auxílio nº 047/2015/SEC.

4.1.2. Defesa do Senhor Luis Antônio Segadas de Araújo, proponente;

O Senhor Luis Antônio Segadas de Araújo relata que executou o projeto cultural no Campus da UFMT em Rondonópolis entre 13/06/2016 a 14/07/2016, conforme declaração em anexo, e na solicitação tardia de extensão do prazo de execução do projeto informava da necessidade de readequação do projeto ao calendário acadêmico da Universidade.

Notícia que durante a execução do projeto exerceu as funções de artista residente, criação (catálogo e rede social), produção, direção de arte, montagem, cenografia, oficineiro – workshop, infografia, expografia, catador





dos itens necessários para as ações contidas no projeto, registros das ações (câmera, foto e vídeo), motorista (traslado), faxineiro e cartógrafo, as quais sobrecarregaram o proponente durante a execução do objeto, dando abertura para omissões em relação a sua comunicação com a Secretaria de Estado de Cultura. Salienta também que essa situação ocasionou a solicitação intempestiva de prorrogação de prazo, bem como a ausência de prestação de contas dentro do prazo estipulado.

Ressalta que não houve dano ao erário, uma vez que o objeto foi executado conforme proposto no plano de trabalho apresentado à Secretaria mesmo com ruídos na comunicação do proponente com ela.

Encaminha a prestação de contas extemporânea referente ao Termo de Concessão de Auxílio nº 047/2015, todavia informa que não conseguiu reunir todos os documentos necessários para a comprovação efetiva da regular aplicação financeira dos recursos e que o tempo influenciou cada vez mais de forma negativa para a devida prestação de contas.

Observa a existência de dificuldades em relação ao extrato bancário pelo extravio de alguns documentos e a não possibilidade de pedir um detalhamento maior do extrato para saber onde se foi gasto, assim como em outra parte do extrato foi identificado onde se foi gasto e como foi gasto para ter um demonstrativo de não desvio de recurso, mas a nota fiscal não se encontra mais na sua posse.

Noticia também o fechamento e reabertura da mesma Empresa, mas sob nova gerência, não podendo assim solicitar uma cópia da nota fiscal, bem como o pedido de nota para um prestador de serviço para comprovação da aplicação do recurso, além de comprovantes fiscais que foram extraviados e são dispensados de licitação pelo artigo 24 da Lei 8.666/1993.

4.2. Análise das Defesas

4.2.1. Defesa do Senhor Leandro Falleiros Rodrigues Carvalho, Secretário de Estado de Cultura, período de 01/01/2015 a 17/01/2018;

A cláusula 5.1 do Termo de Concessão de Auxílio nº 047/2015 traz a seguinte previsão:





5.1 - A vigência do presente instrumento contar-se-á a partir da data de sua assinatura e perdurará até o último dia útil do mês de Junho do ano de 2016 (dois mil e dezesseis), a contar da data do recebimento dos recursos, período em que o objeto descrito na Cláusula Primeira deverá ser executado.

O Termo foi assinado em 30/12/2015 (documento digital nº 192930/2018, fl. 18), os recursos foram repassados na mesma data (documento digital nº 192930/2018, fl. 25) e o último dia útil de junho recaiu no dia 30/06/2016. Logo, a sua vigência era de 30/12/2015 a 30/06/2016.

A prestação de contas desse Termo deveria ser remetida no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do Projeto Cultural “eQuevo”, conforme previsto na cláusula 6.1 (documento digital 192930/2018, fl. 16), ou seja, até o dia 30/07/2016, todavia essa data não recaiu em dia útil, desta forma o prazo para prestar contas era até 01/08/2016, contudo o conveniente não prestou contas.

A Resolução Normativa nº 24/2014 – TP traz a seguinte previsão em relação a instauração de tomada de contas especial:

Art. 4º Nas hipóteses determinantes de instauração de tomada de contas especial previstas no art. 5º desta Resolução Normativa, a autoridade competente deve, antes de instaurar a tomada de contas especial, adotar medidas administrativas internas para caracterização ou elisão do dano, bem como para o ressarcimento ao Erário.

§ 1º As medidas administrativas internas que antecedem a instauração da tomada de contas especial podem se constituir em diligências, notificações, comunicações ou outros procedimentos devidamente formalizados, destinados a promover a prestação de contas ou o ressarcimento ao erário estadual ou municipal.

§ 2º As medidas administrativas mencionadas no caput deverão ser adotadas e concluídas em até 120 (cento e vinte) dias, contados:

I- da data fixada para a apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas ou nos casos de falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres; ou

No caso em tela, verifica-se que o ex-Secretário deveria adotar medidas administrativas antes da instauração da tomada de contas no período de 02/08/2016 a 29/11/2016.

Nesse período a Secretaria de Cultura emitiu as seguintes Notificações:

- Em 10/08/2016, foi emitida a Notificação nº 125/2016, datada de 10/08/2016, solicitando ao conveniente o encaminhamento da prestação de contas no prazo





máximo de 30 (trinta) dias ou devolução dos recursos (documento digital nº 192930/2018, fl. 33), a qual foi recebida em 19/08/2016 (documento digital nº 192930/2018, fl. 34).

- Em 19/10/2016, devido ao não recebimento de resposta da notificação supracitada, o convenente foi novamente notificado, através da Notificação nº 201/2016, para envio da prestação de contas no prazo máximo de 30 (trinta) dias ou devolução dos recursos (documento digital nº 192930/2018, fl. 37).

Ressalta-se que após o período de adoção de medidas administrativas foram emitidas ainda as seguintes notificações:

- Em 13/01/2017, devido ao não recebimento de resposta a Notificação nº 125/2016, o convenente foi mais uma vez notificado, por meio da Notificação nº 010/2017, para envio da prestação de contas no prazo máximo de 30 (trinta) dias ou devolução dos recursos (documento digital nº 192930/2018, fl. 41).

- Em 10/03/2017, devido a Notificação nº 010/2017, via correio, ter sido infrutífera, a Senhora Julianne de Quadros Moura, Coordenadora de Convênio, notificou, por e-mail, o convenente para remessa da prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento (documento digital nº 192931/2018, fl. 11), o qual foi recebido na mesma data (documento digital nº 192931/2018, fl. 11).

Observa-se também que somente em 24/11/2017 o ex-Secretário reprovou a prestação de contas do convenente e determinou a instauração de Tomada de Contas Especial (documento digital nº 192931/2018, fls. 22 a 23), decisão que foi publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso de 22/02/2018 (documento digital nº 192931/2018, fl. 27).

A instauração do processo de Tomada de Contas Especial ocorreu apenas em 04/07/2018 com a publicação da Portaria nº 093/2018/SEC no Diário Oficial do Estado, a qual tinha como objetivo apurar possíveis irregularidades na prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 047/2015 (documento digital nº 192809/2018, fl. 09).





Destarte, entre o término do período de adoção de medidas administrativas internas em 29/11/2016 e a instauração da Tomada de Contas Especial em 04/07/2018 transcorreram 581 (quinhentos e oitenta e um) dias, em desacordo com o artigo 4, § 4º, da Resolução Normativa nº 24/2014 – TP que determina a instauração imediata da Tomada de Contas após o encerramento dessas medidas administrativas, conforme segue:

Art. 4º Nas hipóteses determinantes de instauração de tomada de contas especial previstas no art. 5º desta Resolução Normativa, a autoridade competente deve, antes de instaurar a tomada de contas especial, adotar medidas administrativas internas para caracterização ou elisão do dano, bem como para o ressarcimento ao Erário.

[...]

§ 4º Esgotadas as medidas administrativas internas de que trata este artigo sem a recomposição do dano ao Erário, a autoridade competente deve providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial, mediante a autuação de processo específico, observado o disposto nesta Resolução.

O defendente ficou no cargo de Secretário de Estado de Cultura entre 01/01/2015 a 17/01/2018 (documentos digitais nº 225555/2019, fls. 36 e 37, respectivamente) e do término do período das medidas administrativas em 29/11/2016 até a sua saída em 17/01/2018 transcorreram 414 (quatrocentos e catorze) dias sem instauração da Tomada de Contas Especial, a qual só foi realizada em 04/07/2018 pelo então Secretário Gilberto Luiz Canavarros Nasser (documento digital nº 192809/2018, fl. 09).

No tocante as dificuldades relatadas pelo ex-Secretário em relação ao elevado número de tomada de contas para serem analisadas na Secretaria de Cultura, baixo número de servidores para analisá-las, solicitações para as Secretarias da Casa Civil, Planejamento e Gestão do aumento de servidores para a Secretaria e Comissão de Tomada de Contas, solicitações de auxílio para o Governador do Estado, Delegacia Especializada em Crimes Fazendários e Contra a Administração Pública, Gabinete de Transparência e Combate à Corrupção, Controladoria Geral do Estado, Procuradoria Geral de Justiça, 11ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá e Tribunal de Contas do Estado referentes aos problemas enfrentados para examinar as tomadas de contas, pareceres da Controladoria Geral do Estado orientando a Comissão de





Tomada de Contas para apurar e incluir nos processos como responsáveis solidários todos os ex-gestores, em razão de não instaurarem o montante de tomada de contas, bem como criação de Manuais de Prestação de Contas de Convênios e para as Organizações da Sociedade Civil, estabelecimento de fluxo de procedimentos dos processos no âmbito da Secretaria de Cultura e realização de reuniões, palestras e eventos com os interessados em formalizar contratos e convênios com a Secretaria em relação a obrigatoriedade de prestação de contas e os documentos necessários, o defendente não remeteu documentos para comprovar suas alegações.

Face ao exposto, mantém-se a irregularidade.

4.2.2. Defesa do Senhor Luis Antônio Segadas de Araújo, proponente;

A cláusula 5.1 do Termo de Concessão de Auxílio nº 047/2015 (documento digital nº 192930/2018, fl.15) traz a seguinte previsão:

5.1 - A vigência do presente instrumento contar-se-á a partir da data de sua assinatura e perdurará até o último dia útil do mês de Junho do ano de 2016 (dois mil e dezesseis), a contar da data do recebimento dos recursos, período em que o objeto descrito na Cláusula Primeira deverá ser executado.

O Termo foi assinado em 30/12/2015 (documento digital nº 192930/2018, fl. 18), os recursos foram repassados na mesma data (documento digital nº 192930/2018, fl. 25) e o último dia útil de junho recaiu no dia 30/06/2016. Logo, a sua vigência era de 30/12/2015 a 30/06/2016.

A prestação de contas desse Termo deveria ser remetida no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do Projeto Cultural “eQuevo”, conforme previsto na cláusula 6.1 (documento digital 192930/2018, fl. 16), ou seja, até o dia 30/07/2016, todavia essa data não recaiu em dia útil, desta forma o prazo para prestar contas era até 01/08/2016, contudo o conveniente não prestou contas.

No tocante a prorrogação de prazo para execução do objeto feita pelo conveniente em 01/07/2016, a cláusula 5.2 do Termo (documento digital nº 192930/2018, fl.15) traz a seguinte previsão:





5.2 – Será admitida uma única prorrogação do prazo previsto no item 5.1, mediante solicitação justificada ao Conselho Estadual de Cultura, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do final da vigência.

Portanto, quando da celebração do Termo o conveniente sabia que a solicitação de dilação de prazo deveria ser feita com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do final da vigência, ou seja, como o final da vigência era em 30/06/2016, a solicitação deveria ter sido feita até 15/06/2016.

Em relação as dificuldades relatadas para prestar contas intempestivamente, observa-se que quando da celebração do Termo o conveniente sabia da obrigação de realizá-la no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do Projeto Cultural “eQuevo”, de acordo com a cláusula 6.1 do Termo (documento digital 192930/2018, fl. 16).

Segue abaixo as impropriedades identificadas na prestação de contas extemporânea do Termo de Concessão de Auxílio nº 047/2015 apresentada pelo conveniente:

4.2.2.1. Ausência de carimbo de atesto do recebimento dos bens/serviços pelo tomador;

Verifica-se a existência de documentos na prestação de contas que não possuem carimbo de atesto do recebimento dos bens/serviços pelo tomador, em desacordo com a cláusula 6.2, XI, do Termo de Concessão de Auxílio nº 047/2015 (documento digital nº 192930/2018, fl. 16), conforme segue:

NOME	DATA	Nº DOCUMENTO	VALOR
Isidoro Gomes Filho – Me	19/01/2016	114	R\$ 1.200,00 (documento digital nº 12196/2020, fl. 26)
Personalite Mídia Exterior e Produtos Promocionais Eireli Me	29/01/2016	16	R\$ 295,00 (documento digital nº 12196/2020, fl. 30)
-	02/02/2016	380264/0100	R\$ 47,98 (documento digital nº 12196/2020, fl. 31)
Neno Ciclomania Eireli Me	18/04/2016	145	R\$ 445,00 (documento digital nº 12196/2020, fl. 37 e documento digital nº 29385/2020, fls. 02 a 07)
Luzo Vinícius Pedroso Reis	26/01/2020	6	R\$ 200,00 (documento digital nº 12196/2020, fl. 32)
TOTAL			R\$ 2.187,98





4.2.2.2. Ausência de carimbo de recebimento dos valores pelo emitente da nota fiscal ou recibo, com assinatura identificável;

Constata-se a presença de documentos na prestação de contas que não possuem carimbo de recebimento de valores pelo emitente, bem como documento (documento digital nº 12196/2020, fl. 31) que possui carimbo de recebimento, mas não foi preenchido, em desacordo com a cláusula 6.2, XI, do Termo (documento digital nº 192930/2018, fl. 16), conforme segue:

NOME	DATA	Nº DOCUMENTO	VALOR
Isidoro Gomes Filho – Me	19/01/2016	114	R\$ 1.200,00 (documento digital nº 12196/2020, fl. 26)
Personalite Mídia Exterior e Produtos Promocionais Eireli Me	29/01/2016	16	R\$ 295,00 (documento digital nº 12196/2020, fl. 30)
-	02/02/2016	380264/0100	R\$ 47,98 (documento digital nº 12196/2020, fl. 31)
Neno Ciclomania Eireli Me	18/04/2016	145	R\$ 445,00 (documento digital nº 12196/2020, fl. 37 e documento digital nº 29385/2020, fls. 02 a 07)
Luzo Vinícius Pedroso Reis	26/01/2020	6	R\$ 200,00 (documento digital nº 12196/2020, fl. 32)
TOTAL			R\$ 2.187,98

4.2.2.3. Documentos emitidos sem o número do Termo de Concessão de Auxílio nº 047/2015;

Os documentos constantes no quadro abaixo foram emitidos sem o número do Termo, em desconformidade com o art. 65, I, j, da Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/Age nº 001/2015 e cláusula 6.2, XI, do Termo (documento digital nº 192930/2018, fl. 16), conforme segue:

NOME	DATA	Nº DOCUMENTO	VALOR
Isidoro Gomes Filho – Me	19/01/2016	114	R\$ 1.200,00 (documento digital nº 12196/2020, fl. 26)
Personalite Mídia Exterior e Produtos Promocionais Eireli ME	29/01/2016	16	R\$ 295,00 (documento digital nº 12196/2020, fl. 30)
-	02/02/2016	380264/0100	R\$ 47,98 (documento digital nº 12196/2020, fl. 31)





Neno Ciclomania Eireli Me	18/04/2016	145	R\$ 445,00 (documento digital nº 12196/2020, fl. 37 e documento digital nº 29385/2020, fls. 02 a 07)
Luzo Vinícius Pedroso Reis	26/01/2020	6	R\$ 200,00 (documento digital nº 12196/2020, fl. 32)
TOTAL			R\$ 2.187,98

4.2.2.4. Documentos não emitidos em nome do convenente;

Na prestação de contas existem documentos que não foram emitidos em nome do convenente (documento digital nº 12196/2020, fls. 23 a 25, 38), bem como documentos que foram emitidos em nome da Empresa Luis Antônio Segadas de Araújo 26650673153 (documento digital nº 12196/2020, fls. 22 e 35), ou seja, não foi emitido em nome do convenente, pessoa física, conforme constante no Termo (documento digital nº 192930/2018, fl. 13), em desacordo com o art. 59 da Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/Age nº 001/2015, conforme segue:

NOME	DATA	Nº DOCUMENTO	VALOR
Braslum Comunicação Visual	08/01/2016	-	R\$ 285,00 (documento digital nº 12196/2020, fl. 23)
-	16/01/2016	-	R\$ 231,73 (documento digital nº 12196/2020, fl. 24)
Braslum Comunicação Visual	19/01/2016	-	R\$ 710,00 (documento digital nº 12196/2020, fl. 25)
Viação Xavante Ltda	13/04/2016	-	R\$ 150,00 (documento digital nº 12196/2020, fl. 35 e documento digital nº 29385/2020, fl. 01)
-	19/04/2016	607675	R\$ 124,63 (documento digital nº 12196/2020, fl. 38)
Maria Irigaray – Me	30/12/2016	3	R\$ 6.000,00 (documento digital nº 12196/2020, fl. 22)
TOTAL			R\$ 7.501,36

4.2.2.5. Ausência de cotação de preços dos materiais adquiridos e serviços contratados;

Verifica-se na prestação de contas a existência de materiais adquiridos e serviços contratados que não foram precedidos de pesquisa de preços, em desacordo com a cláusula 2.3.11 do Termo (documento digital nº 192930/2018, fl. 14), conforme segue:





NOME	DATA	Nº DOCUMENTO	VALOR
Braslum Comunicação Visual	08/01/2016	-	R\$ 285,00 (documento digital nº 12196/2020, fl. 23)
-	16/01/2016	-	R\$ 231,73 (documento digital nº 12196/2020, fl. 24)
Braslum Comunicação Visual	19/01/2016	-	R\$ 710,00 (documento digital nº 12196/2020, fl. 25)
Isidoro Gomes Filho – Me	19/01/2016	114	R\$ 1.200,00 (documento digital nº 12196/2020, fl. 26)
Personalite Mídia Exterior e Produtos Promocionais Eireli Me	29/01/2016	16	R\$ 295,00 (documento digital nº 12196/2020, fl. 30)
-	02/02/2016	380264/0100	R\$ 47,98 (documento digital nº 12196/2020, fl. 31)
Neno Ciclomania Eireli Me	18/04/2016	145	R\$ 445,00 (documento digital nº 12196/2020, fl. 37 e documento digital nº 29385/2020, fls. 02 a 07)
Luzo Vinícius Pedroso Reis	26/01/2020	6	R\$ 200,00 (documento digital nº 12196/2020, fl. 32)
TOTAL			R\$ 3.414,71

4.2.2.6. Documentos emitidos fora da vigência do Termo de Concessão de Auxílio nº 047/2015;

A cláusula 5.1 do Termo (documento digital nº 192930/2018, fl.15) traz a seguinte previsão:

5.1 - A vigência do presente instrumento contar-se-á a partir da data de sua assinatura e perdurará até o último dia útil do mês de Junho do ano de 2016 (dois mil e dezesseis), a contar da data do recebimento dos recursos, período em que o objeto descrito na Cláusula Primeira deverá ser executado.

O Termo foi assinado em 30/12/2015 (documento digital nº 192930/2018, fl. 18), os recursos foram repassados na mesma data (documento digital nº 192930/2018, fl. 25) e o último dia útil de junho recaiu no dia 30/06/2016. Logo, a sua vigência era de 30/12/2015 a 30/06/2016.

Alguns documentos constantes na prestação de contas foram emitidos após a vigência do Termo, em desacordo com a sua cláusula 2.3.10 (documento digital nº 192930/2018, fl. 14), conforme segue:





NOME	DATA	Nº DOCUMENTO	VALOR
Maria Irigaray – Me	30/12/2016	3	R\$ 6.000,00 (documento digital nº 12196/2020, fl. 22)
Luzo Vinícius Pedroso Reis	26/01/2020	6	R\$ 200,00 (documento digital nº 12196/2020, fl. 32)
TOTAL			R\$ 6.200,00

4.2.2.7. Ausência de comprovantes de pagamentos dos materiais adquiridos e serviços contratados;

Os documentos constantes na prestação de contas referentes aos materiais adquiridos e serviços contratados não possuem comprovantes de pagamentos, em desacordo com o art. 65, I, I, da Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/Age nº 001/2015 e cláusula 6.2, XII, do Termo (documento digital nº 192930/2018, fl. 16), conforme segue:

NOME	DATA	Nº DOCUMENTO	VALOR
Braslum Comunicação Visual	08/01/2016	-	R\$ 285,00 (documento digital nº 12196/2020, fl. 23)
-	16/01/2016	-	R\$ 231,73 (documento digital nº 12196/2020, fl. 24)
Braslum Comunicação Visual	19/01/2016	-	R\$ 710,00 (documento digital nº 12196/2020, fl. 25)
Isidoro Gomes Filho – Me	19/01/2016	114	R\$ 1.200,00 (documento digital nº 12196/2020, fl. 26)
Personalite Mídia Exterior e Produtos Promocionais Eireli Me	29/01/2016	16	R\$ 295,00 (documento digital nº 12196/2020, fl. 30)
-	02/02/2016	380264/0100	R\$ 47,98 (documento digital nº 12196/2020, fl. 31)
-	12/04/2016	169155	R\$ 124,63 (documento digital nº 12196/2020, fl. 34)
Viação Xavante Ltda	13/04/2016	-	R\$ 150,00 (documento digital nº 12196/2020, fl. 35 e documento digital nº 29385/2020, fl. 01)
Neno Ciclomania Eireli Me	18/04/2016	145	R\$ 445,00 (documento digital nº 12196/2020, fl. 37 e documento digital nº 29385/2020, fls. 02 a 07)
-	19/04/2016	210953	R\$ 124,63 (documento digital nº 12196/2020, fl. 38)
Viação Xavante Ltda	22/04/2016	196603	R\$ 125,12 (documento digital nº 12196/2020, fl. 39)





Maria Irigaray – Me	30/12/2016	3	R\$ 6.000,00 (documento digital n° 12196/2020, fl. 22)
Luzo Vinícius Pedroso Reis	26/01/2020	6	R\$ 200,00 (documento digital n° 12196/2020, fl. 32)
TOTAL			R\$ 9.939,09

Salienta-se que os documentos remetidos pelo conveniente na prestação de contas totalizam R\$ 9.939,09, não possuem comprovantes de pagamentos e representam apenas 19,88% do montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) recebidos para realização do Projeto Cultural “eQuevo”.

4.2.2.8. Comprovação da execução do objeto insuficiente;

O proponente remeteu fotos (documento digital n° 12195/2020, fls. 47 a 66; documento digital n° 12196/2020, fls. 01, 02, 161, 162, 164, 170, 171, 174 e documento digital n° 12197/2020, fls. 03, 05, 06, 07, 09, 12, 13 e 20), matérias jornalísticas (documento digital n° 12195/2020, fls. 22 a 25, 27 a 46) e declarações emitidas pela UFMT (documento digital n° 12195/2020, fls. 20 a 21) para comprovar a execução do Projeto Cultural “eQuevo”, entretanto são insuficientes para corroborar a sua realização, tendo em vista que não comprovam a criação de canais nas redes sociais, produção e publicação de conteúdo de relacionamento e planejamento das ações em cada cidade, promoção nas cidades da coleta de resíduos sólidos para a Oficina de Tecnologias Populares e Feira de Resíduos e sua realização, obra de memória e ações nos sítios de dejetos das cidades e exibição dos filmes “Lixo Extraordinário”, “Os Catadores e Eu” e “Quem tem Medo da Arte Contemporânea”, em desacordo com o art. 65 da Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/Age n° 001/2015.

4.2.2.9. Caracterização e responsabilização pelas irregularidades detectadas na prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio n° 047/2015.

As impropriedades supracitadas comprometem a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Termo de Concessão de Auxílio n° 047/2015.





Face ao exposto, a irregularidade constante na Informação do Supervisor (documento digital nº 226318/2019, fls. 10 e 17) referente a não prestação de contas do Senhor Luis Antônio Segadas de Araújo deve ser alterada para a que segue abaixo:

Resumo																																									
Título do achado e código da classificação da irregularidade	Não comprovação da correta aplicação dos recursos transferidos por meio do Termo de Concessão de Auxílio nº 047/2015 ante a ausência de documentação hábil que demonstre a execução física do objeto, bem como a ausência de comprovação do regular emprego dos recursos transferidos, contrariando os termos do TCA nº 047/2015 e a Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/AGE nº 001/2015 (IB03).																																								
Critérios de auditoria	Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/AGE nº 001/2015 e Termo de Concessão de Auxílio nº 047/2015.																																								
Evidências	Processo de Tomada de Contas Especial instaurado no âmbito da Secretaria de Estado de Cultura (documento digital – Control-P nº 192809/2018).																																								
Valor do dano	R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - valor nominal dos recursos transferidos pela Secretaria de Estado de Cultura por meio do Termo de Concessão de Auxílio nº 047/2015 - a serem atualizados monetariamente desde a data dos desembolsos até a data do efetivo recolhimento ao erário (art. 13 da Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014), sendo R\$ 40.060,91 referente a parte do valor repassado para o qual o conveniente não encaminhou documentos para comprovar a sua aplicação e R\$ 9.939,09 pertinente aos desembolsos constantes na prestação de contas e que não foi comprovada a boa e regular aplicação. <table><tr><th colspan="3">Desembolsos realizados</th></tr><tr><th>Documento nº</th><th>Data</th><th>Valor (R\$)</th></tr><tr><td>-</td><td>08/01/2016</td><td>R\$ 285,00</td></tr><tr><td>-</td><td>16/01/2016</td><td>R\$ 231,73</td></tr><tr><td>-</td><td>19/01/2016</td><td>R\$ 710,00</td></tr><tr><td>114</td><td>19/01/2016</td><td>R\$ 1.200,00</td></tr><tr><td>16</td><td>29/01/2016</td><td>R\$ 295,00</td></tr><tr><td>380264/0100</td><td>02/02/2016</td><td>R\$ 47,98</td></tr><tr><td>169155</td><td>12/04/2016</td><td>R\$ 124,63</td></tr><tr><td>-</td><td>13/04/2016</td><td>R\$ 150,00</td></tr><tr><td>145</td><td>18/04/2016</td><td>R\$ 445,00</td></tr><tr><td>210953</td><td>19/04/2016</td><td>R\$ 124,63</td></tr><tr><td>196603</td><td>22/04/2016</td><td>R\$ 125,12</td></tr></table>		Desembolsos realizados			Documento nº	Data	Valor (R\$)	-	08/01/2016	R\$ 285,00	-	16/01/2016	R\$ 231,73	-	19/01/2016	R\$ 710,00	114	19/01/2016	R\$ 1.200,00	16	29/01/2016	R\$ 295,00	380264/0100	02/02/2016	R\$ 47,98	169155	12/04/2016	R\$ 124,63	-	13/04/2016	R\$ 150,00	145	18/04/2016	R\$ 445,00	210953	19/04/2016	R\$ 124,63	196603	22/04/2016	R\$ 125,12
Desembolsos realizados																																									
Documento nº	Data	Valor (R\$)																																							
-	08/01/2016	R\$ 285,00																																							
-	16/01/2016	R\$ 231,73																																							
-	19/01/2016	R\$ 710,00																																							
114	19/01/2016	R\$ 1.200,00																																							
16	29/01/2016	R\$ 295,00																																							
380264/0100	02/02/2016	R\$ 47,98																																							
169155	12/04/2016	R\$ 124,63																																							
-	13/04/2016	R\$ 150,00																																							
145	18/04/2016	R\$ 445,00																																							
210953	19/04/2016	R\$ 124,63																																							
196603	22/04/2016	R\$ 125,12																																							





	3	30/12/2016	R\$ 6.000,00
	6	26/01/2020	R\$ 200,00
Responsabilização			
Responsáveis	Senhor Luis Antônio Segadas de Araújo - proponente		
Descrição da conduta	Omissão no dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Termo de Concessão de Auxílio nº 047/2015, contrariando a cláusula 6ª do referido termo, quando deveria, na condição de proponente, adotar tal medida.		
Nexo de causalidade	A omissão no dever de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos do termo de concessão de auxílio resultou em irregularidades ensejadoras de dano ao erário.		

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Após análise das justificativas do Senhor Leandro Falleiros Rodrigues Carvalho, ex-Secretário de Estado de Cultura, e do Senhor Luis Antônio Segadas de Araújo, proponente, opina-se pela manutenção do achado de irregularidade em relação ao ex-Secretário de Estado de Cultura constante na Informação do Supervisor (documento digital nº 226318/2019, fls. 15 a 17) e por nova citação do proponente em razão da alteração da impropriedade atribuída e a seguinte proposta de encaminhamento:

1. aplicar ao senhor Leandro Falleiros Rodrigues Carvalho, ex-Secretário de Estado de Cultura, a multa prevista no art. 286, VII, do Regimento Interno do TCE-MT, art. 3º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016 – TP combinado com o art. 75, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT), na dosimetria a ser fixada pelo relator;
2. a citação do proponente, Senhor Luis Antônio Segadas de Araújo, para que apresente alegações de defesa, sob pena de ressarcimento dos valores transferidos por meio do Termo de Concessão de Auxílio nº 047/2015, quanto às seguintes ocorrências:
 - a) descumprimento do item XI – 6.2 da cláusula sexta do TCA nº 047/2015, pela ausência de carimbo de atesto do recebimento dos bens/serviços pelo tomador (item 4.2.1);
 - b) descumprimento do item XI – 6.2 da cláusula sexta do TCA nº 047/2015, pela ausência de carimbo de recebimento dos valores pelo emitente da nota fiscal ou recibo, com assinatura identificável (item 4.2.2);





- c) descumprimento do art. 65, I, j, da Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/Age nº 001/2015 e item XI – 6.2 da cláusula sexta do TCA nº 047/2015, pelos documentos emitidos sem o número do Termo de Concessão de Auxílio nº 047/2015 (item 4.2.3);
- d) descumprimento do art. 59 da Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/Age nº 001/2015, pelos documentos emitidos sem o nome do conveniente (item 4.2.4);
- e) descumprimento do item 2.3.11 da cláusula segunda do TCA nº 047/2015, pela ausência de cotação de preços dos materiais adquiridos e serviços contratados (item 4.2.5);
- f) descumprimento do item 2.3.10 da cláusula segunda do TCA nº 047/2015, pelos documentos emitidos fora da vigência do Termo de Concessão de Auxílio nº 047/2015 (item 4.2.6);
- g) descumprimento do art. 65, I, I, da Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/Age nº 001/2015 e item XII – 6.2 da cláusula sexta do TCA nº 047/2015, pela ausência de comprovantes de pagamentos dos materiais adquiridos e serviços contratados (item 4.2.7);
- h) descumprimento do art. 65 da Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/Age nº 001/2015, pela comprovação da execução do objeto insuficiente (item 4.2.8).

A qualificação completa do responsável, para fins de citação, encontra-se na seguinte peça do processo:

Responsável	Qualificação
Luis Antônio Segadas de Araújo	documento digital – Control-P nº 192809/2018 - fl. 51

É o relatório que se submete à consideração superior.

Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual, em
Cuiabá, 28 de fevereiro de 2020.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

Dyego de Jesus Barbara
Auditor Público Externo

